



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.548 - SP (2009/0085494-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MOISÉS COHEN**
ADVOGADOS : **GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S)**
HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SÍLVIA DÉBORA HOLCBERG**
ADVOGADO : **ELIZABETE LEITE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. A revisão do julgado, no que toca à verba indenizatória e à sucumbência recíproca, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.548 - SP (2009/0085494-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MOISÉS COHEN**
ADVOGADOS : **GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S)**
HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SÍLVIA DÉBORA HOLCBERG**
ADVOGADO : **ELIZABETE LEITE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, com base na incidência do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegada presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, e que não havia violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC.

Nas razões do agravo regimental, insiste que houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, por não terem sido supridas as omissões suscitadas. Alega, ademais, que não pretende o reexame de fatos, *"exigindo apenas a análise de questões de direito, dada a falta de motivação dos vv. acórdãos recorridos"*. Por fim, aduz que *"demonstrou em seu recurso especial a absoluta disparidade entre o pedido inicial da Agravada e aquilo que lhe concedeu o E. Tribunal a quo, de maneira que não é necessária qualquer revisão do quadro fático-probatório para se concluir pela violação aos arts. 18 e 21 do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 1.030).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.548 - SP (2009/0085494-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MOISÉS COHEN**
ADVOGADOS : **GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S)**
HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SÍLVIA DÉBORA HOLCBERG**
ADVOGADO : **ELIZABETE LEITE E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Também, conforme antes asseverado, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da responsabilização civil do ora agravante, nestes termos:

"Mas, como ficou comprovado nos autos, a paciente relatou dores, logo após a cirurgia, que o médico atribuiu à doença ou à própria cirurgia, não procedendo à investigação imediata das causas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintoma.

Apenas pela insistência da paciente, a equipe médica, realizou alguns exames, mas concluiu que nada de anormal havia acontecido, atribuindo as dores à doença e tratou dos sintomas com medicamentos analgésicos.

Como ficou claro, sendo desnecessário aqui comentar em detalhes, as dores perduraram por mais de um ano, até que a paciente conseguiu, através de outro médico, o correto diagnóstico, ou seja, a constatação da presença de um corpo estranho.

(...)

Se o médico apelante, tivesse dado atenção aos reclamos da paciente, poderia ter realizado, ele mesmo, o novo procedimento, evitando o longo sofrimento que sua desídia provocou.

Essa omissão fundamenta a reparação, na medida em que provocou danos morais." (fls. 874/875)

Dessa forma, para se concluir que o médico efetivamente adotou todos os procedimentos necessários e existentes à época do fato para garantir a segurança e a integridade física da paciente, conforme alega a parte agravante, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

(...)

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 765.892/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.12.2007)*

No tocante ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização, de modo que a sua revisão também encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Em relação aos honorários de sucumbência, é atendimento assente neste Tribunal Superior o de que *"Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (REsp 422.111/AP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 13.2.2006)

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. REEXAME. PERCENTUAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

V- É vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, o reexame do percentual da condenação em verba honorária, por força da Súmula nº 7 /STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório e excessivo, o que não ocorre no caso em apreço.

VI- A análise da existência ou não de sucumbência recíproca, na espécie, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 / STJ.

Recurso especial parcialmente provido tão somente para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 882.929/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 5.11.2007, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0085494-0

AgRg no
Ag 1.186.548 / SP

Números Origem: 16662001 4460484 4460484002 4460484801

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISÉS COHEN
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA DÉBORA HOLCBERG
ADVOGADO : ELIZABETE LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISÉS COHEN
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA DÉBORA HOLCBERG
ADVOGADO : ELIZABETE LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.